

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. André Moura e Sr. Takayama)

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de disciplina sobre prevenção do uso indevido de drogas nos currículos do ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

“Art. 26-B A partir do sétimo ano do ensino fundamental, e durante todo o ensino médio, os currículos deverão, obrigatoriamente, incluir disciplina sobre prevenção do uso indevido de drogas, cujo conteúdo programático abrangerá:

I – noções básicas sobre saúde;

II – prevenção do uso de drogas;

III – efeitos do uso de drogas na qualidade de vida das pessoas, na unidade familiar, no trabalho e na sociedade;

IV – tratamento e recuperação de dependentes;

V – reinserção na família, no trabalho e na sociedade;

VI – relevância da família e da escola na prevenção do uso de drogas e na recuperação do dependente;

VII – promoção de valores éticos, morais e culturais como fatores indispensáveis ao fortalecimento da unidade familiar;

VIII – importância da participação da sociedade na prevenção e no enfrentamento do uso indevido de drogas;

IX – articulação com o Ministério Público, outras instituições públicas e entidades não governamentais, com vista à formação de uma consciência de responsabilidade compartilhada;

X – integração entre unidades escolares de uma mesma rede para compartilhar informações e experiências pedagógicas sobre o tema;

XI – importância de atividades esportivas e culturais como fator de prevenção do uso de drogas e de recuperação da dependência;

XII – relevância da classe empresarial na prevenção, na recuperação, na profissionalização e na inserção ou reinserção social;

XIII – noções básicas sobre repressão ao tráfico de drogas ilícitas;

XIV – realização de, no mínimo, 6 (seis) palestras anuais, prioritariamente sobre prevenção do uso de drogas;

XV – valorização das instituições religiosas como partícipes das atividades de prevenção e recuperação;

XVI – outras abordagens, a critério do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º A oferta da disciplina de que trata este artigo deverá ser precedida por programas de formação específica de professores, adoção de metodologias diferenciadas para a etapa fundamental e média e pela disponibilização de materiais didático-pedagógicos adequados à temática.”
(AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição inspira-se em projeto de lei apresentado pela Vereadora Juliana Zorzo (PL nº 7.463/2013), na Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

A intenção da vereadora, assim como a nossa que encampamos a proposta, é apostar na prevenção, no processo educativo, envolvendo a família, a escola, as entidades governamentais e as instituições religiosas, todas indispensáveis para enfrentar esse problema.

O jornal “O Estado de São Paulo” noticiou em 6 de setembro de 2012 que o Brasil é o maior mercado mundial de crack e cocaína, perdendo apenas para os Estados Unidos. A notícia baseava-se em pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas do Álcool e Drogas. De acordo com a pesquisa, pelo menos 2,8 milhões de pessoas no Brasil haviam usado cocaína de forma inalada ou fumada nos doze meses anteriores ao levantamento.

O crescimento desenfreado do uso de drogas ilícitas está associado a muitas outras tragédias, como os crimes cometidos pelo tráfico e uma legião de dependentes químicos. A repressão não tem se mostrado eficiente para conter o avanço das drogas no País. Tampouco a prevenção, na forma até agora organizada, foi capaz de surtir o efeito esperado.

A Lei n.º 6.468, de 1976, hoje revogada pela Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, já previa, como fator indispensável à prevenção do consumo de drogas, a formação de professores e a inclusão de pontos sobre substâncias entorpecentes. Em seu art. 5º determinava-se:

“Art. 5º Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único. Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica”.

A legislação que lhe sucedeu (Lei n.º 11.343/2006) incluiu nas atividades de prevenção do uso de drogas ilícitas várias diretrizes, dentre elas as dos incisos X e XI de seu artigo 19, onde se lê:

*“X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;
XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas”.*

Essas determinações, no entanto, tornaram-se o que comumente se denomina ‘letra morta’. Como afirma a vereadora Juliana Zorzo:

“Já não basta a previsão legal e genérica, não cumprida, sobre a inclusão de pontos no conteúdo de disciplina ou matéria. Isto, se cumprido fosse, ficaria na esfera do subjetivismo de cada unidade escolar e de cada professor. A realidade impõe a inclusão desse ensinamento em formato de disciplina com objetividade e parâmetros. É a maneira mais eficaz de enfrentamento da questão no âmbito escolar.”

Além da inclusão da disciplina nos currículos escolares, é indispensável tratar da formação dos professores, disponibilizar materiais e metodologias adequadas para as diferentes faixas etárias no ensino fundamental e no médio, uma vez que é indispensável considerar o desenvolvimento do aluno no momento de programar as atividades pedagógicas e selecionar as atividades adequadas para tratar do tema em sala de aula. Entendemos ser desaconselhável que a disciplina seja obrigatória do primeiro ao sexto ano do ensino fundamental, pelo menos até termos um acúmulo bem sucedido e consolidado de experiências nas etapas seguintes.

Por fim, vale destacar que a presente proposta toma por base a bem sucedida experiência alcançada pelo Programa de Controle de Drogas e Violência – O PROCONDEV – do Município de Fazenda Rio Grande no Paraná. Um Programa consistente de cunho preventivo ao uso de drogas e contenção de violência, e que dentre outras atividades, aplicam cursos de prevenção ao uso de drogas e a violência entre os estudantes. Neste ano já foram formados pela rede Municipal aproximadamente 1500 crianças.

Pelo exposto, em especial pela urgência na adoção de medidas preventivas de enfrentamento às drogas, conclamamos os nobres pares a apoiarem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2014.

Deputado **ANDRÈ MOURA**
PSC/SE

Deputado **TAKAYAMA**
PSC/PR